



PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM E INABILITAÇÃO DA EMPRESA FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME .

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

REF: CONCORRENCIA PÚBLICA N° 12.001/2022-CRPP.

A EMPRESA FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o n° 07.410.329/0001-70, sediada na rua Rio Jordão, n° 301, Bairro Santa Maria, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.870-730, representada neste ato pela Senhora Flavia Tavares da Silva Soares, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF n° 915.282.673-20, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 6.0 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou as empresas ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS habilitada para os Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, sendo respectivamente declarada vencedora na fase de proposta dos lotes: 01,02, 05 e 06 e FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, habilitada para todos os lotes, respectivamente vencedora na fase de proposta do lote 07, e também contra a decisão de inabilitação da empresa **FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME, conforme os motivos constantes no Termo de Julgamento da Concorrência Pública** n°12.001/2022-CRPP do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou as empresas ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS habilitada para os Lotes 01, 02, 03,04, 05 e 06, respectivamente vencedora na fase de proposta dos lotes: 01, 02, 05 e 06 e FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, habilitada para todos os lotes, respectivamente vencedora na fase de proposta do lote 07, e também contra a decisão de inabilitação da empresa **FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME, conforme os motivos constantes no Termo de Julgamento da Concorrência Pública** n°12.001/2022-CRPP apresentado pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Aracati/CE.

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



É comum o entendimento que, passado a fase de julgamento de habilitação de Certame licitatório e identificado vícios no julgamento daquela fase os participantes não poderiam mais lançar seus questionamentos a acerca daquela fase.

Cabe aqui, destacar que não existem delimitação no tempo processual do ato administrativo para revogação diante de vícios/ilegalidade em qualquer que seja o processo administrativo instruído pela Administração, quando materialmente identificado que ocorreram vícios que maculam a decisão proferida pelo gestor e seus colaboradores.

O Supremo Tribunal Federal na Sumula nº 473/STF, corte máxima do país, definiu com clareza esse entendimento, para que na hierarquia dos entes não ocorram dúvidas quanto a legalidade em retroagir fases processos administrativos para correção de vícios, vejamos:

A Súmula 473/STF preceitua: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Mais uma vez na Súmula 346/STF, o eminente Ministro *Dias Toffoli*, consolidou ainda mais a *Jurisprudência* firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no [RE 594.296](#), rel. min. *Dias Toffoli*, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, [Tema 138](#).]"

Iremos demonstrar de forma clara e objetiva que a decisão de habilitação da empresa ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS habilitada para os Lotes 01, 02, 03,04, 05 e 06, respectivamente vencedora na fase de proposta dos lotes: 01, 02, 05 e 06 e FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, habilitada para todos os lotes, respectivamente vencedora na fase de proposta do lote 07, contém vícios insanáveis em seus documentos de habilitação, e também contra a decisão de inabilitação da empresa **FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME, conforme os motivos constantes no Termo de Julgamento da Concorrência Pública nº12.001/2022-CRPP.**

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou no certame a Licitante ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS habilitada para os Lotes 01, 02, 03,04, 05 e 06, respectivamente vencedora na fase de proposta dos lotes: 01, 02, 05 e 06 e FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, habilitada para todos os lotes, respectivamente vencedora na fase de proposta do lote 07, porém contém vícios insanáveis em seus documentos de habilitação, e também contra a

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 - Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disk.disco@hotmail.com



decisão de inabilitação da empresa **FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME**, conforme **os motivos constantes no Termo de Julgamento da Concorrência Pública nº 12.001/2022-CRPP**, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de locação de estrutura, equipamentos diversos e decoração para realização de eventos promovidos através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracati/Ce.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

1 - Vícios Constatados no julgamento dos documentos de Habilitação da empresa ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS habilitada para os Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, respectivamente declarada vencedora na fase de proposta dos lotes: 01, 02, 05 e 06. A referida participante apresentou Comprovante de Inscrição junto a Receita Federal do Brasil (CNPJ) e Certidão Simplificada com enquadramento de Porte de ME (microempresa), ao qual não corresponde com o Porte legal previsto na Lei nº 123/2006, porém conforme Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício do ano de 2021, constante no processo administrativo de licitação, a referida participante deveria está enquadramento com porte de EPP (Empresa de Pequeno Porte), de acordo com sua faixa de tributação definida na Lei nº 123/2006.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação é de conhecimento de qualquer empresário que a regularização do porte da empresa é de responsabilidade exclusiva do empresário, informar o enquadramento ou reenquadramento/desenquadramento de Porte a Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do respectivo Estado da Federação. Conforme consta na Demonstração do Resultado do Exercício de 31/12/2022 da empresa **ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**, a mesma obteve receitas brutas de R\$ 1.369.128,73 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Ou seja, para o referido processo a licitante está com enquadramento de porte de forma irregular, vejamos o que diz a legislação pátria sobre o assunto em discussão.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA, 100 e 122. § 9º-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caput.

A obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

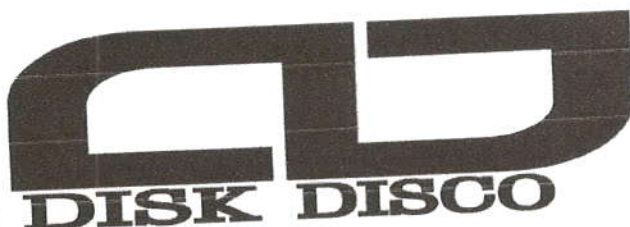
Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, **sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública**, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC [123/2006](#), ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”^[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. [123/2006](#) tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o [§ 9º](#) do art. [3º](#) da Lei Complementar n. [123/2006](#), que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao [§ 9ºA](#), que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC [123/06](#), uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no anocalendarário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...). Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso,

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento/reenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

- Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e,
- A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

É obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.

2 - Vícios Constatados no julgamento dos documentos de Habilitação da empresa FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, declarada habilitada para todos os lotes. A referida licitante apresentou seu enquadramento como

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



microempresa (ME), conforme consulta ao Cartão do (CNPJ), e demonstração do resultado do Exercício no ano de 2021, tendo como receitas brutas para referido exercício o valor de R\$ 217.365,00 (duzentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Porém, conforme Consulta ao Portal da transparência <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/> podemos constatar que somente para o exercício de 2021, a referida licitante obteve receitas brutas operacionais de R\$ 496.218,00 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e dezoito reais), sendo: R\$ 474.182,50 (serviços prestados no Município de Caucaia) e R\$ 23.035,50 (serviços prestados no Município de São Gonçalo do Amarante. Assim, podemos concluir que as informações contábeis de faturamento apresentada pela empresa mencionada, não corresponde com as informações de receitas brutas aferidas no exercício de 2021. Logo, os documentos contábeis apresentados não servem como parâmetros para qualificação econômica financeira da licitante.

Destacasse que, além de está com enquadramento de Porte irregular, ou seja, o Porte da referida licitante deveria ser Empresa de pequeno Porte (EPP) e não Microempresa (ME), a mesma apresentou documentos contábeis que não condiz com as informações reais de faturamento correspondente ao exercício anterior. (conforme segue em anexo), consulta extraída do portal da transparência dos Municípios do Estado do Ceará para o exercício de 2021.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, Diante do texto expresso da Lei geral de Licitações não restar dúvidas que os documentos contábeis apresentados pela empresa **FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME** apresentam-se de forma ilegal, não atendendo os preceitos da lei, por não corresponder com situação real de faturamento para o exercício de 2021. Sendo que, nem mesmo poderia ter sido declarada habilitada para a fase seguinte da referida Concorrência Pública.

Vamos aqui, detalhar os aspectos formais e legais que Constituem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do exercício.

O que são Demonstração do Resultado do exercício e Balanço Patrimonial:

Esses dois documentos obrigatórios são emitidos sempre ao final de cada ano e são ferramentas úteis para uma boa gestão empresarial. Porém, embora seja verdade que ambos fornecerão uma visão das finanças da sua empresa, cada um deles tem seu próprio conjunto de variáveis. Então, DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e balanço patrimonial são dois tipos de relatórios gerenciais financeiros que até têm similaridades entre si, mas que possuem

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disk.disco@hotmail.com



características próprias. O balanço patrimonial é a principal demonstração contábil e representa uma foto da companhia ao término do exercício, com um levantamento dos seus ativos e passivos.

A Demonstração do Resultado do Exercício, por sua vez, apresenta a relação de receitas e despesas da empresa, trazendo o resultado do exercício (lucro ou prejuízo).

Olhe para eles como um pacote, porque cada um ajuda a preencher os pontos cegos do outro. Esses registros são importantes, não apenas para fins burocráticos e fiscais, mas para obter uma ampla visão da situação financeira e patrimonial da empresa.

O que Demonstração do Resultado Exercício?

A Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) é um instrumento através do qual é possível avaliar se as operações da empresa estão gerando lucro ou prejuízo em um determinado período, e vem complementar o balanço patrimonial.

A diferença entre Balanço Patrimonial e Demonstração é que no balanço se apresenta somente os saldos das contas contábeis do ativo e passivo, enquanto na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), assinala os gastos e ganhos realizados em determinado período.

A DRE deve ser elaborada obedecendo sempre o princípio do Regime de Competência, de modo que as receitas e as despesas sejam lançadas no período que aconteceram e não somente quando recebidas ou pagas.

Em outras palavras, uma DRE apresenta o resumo financeiro dos resultados operacionais e não operacionais de uma empresa. Para fins legais de divulgação, ela abrange o período estabelecido como exercício financeiro, que normalmente vai de janeiro a dezembro (12 meses) de cada ano.

Entretanto, também pode ser elaborada mensalmente ou trimestralmente, para melhor análise e acompanhamento.

Vejamos o que uma DRE deve conter:

O modelo padrão da DRE é estabelecido pela Lei 6.404/1976, que determina normas para as sociedades por ações. Segundo o artigo 187 da lei, a Demonstração do Resultado do Exercício deve conter: A receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos A receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto As despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais. O lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas. O resultado do exercício antes do imposto sobre a renda e a provisão para o imposto.

Cabe aqui destacar o regime de competência o que é o regime de competência:

O regime de competência é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade ou proposta mais vantajosa, não podem ser aplicados em detrimentos dos demais princípios norteadores

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



da licitação e da Administração Pública, de forma isolada, o negócio jurídico na seara jurídica deve ser perfeito:

"descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)".

Além disso, Verifica-se que, considerando apenas essas informações, o faturamento da empresa já ultrapassaria o limite máximo estabelecido para Microempresa (ME), na lei nº123/2006, sendo que, o enquadramento conforme determina a mencionada lei seria Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A lei complementar nº 123/2006, faz a seguinte definição de microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#). **(Grifo Nosso)**.

Temos sempre o cuidado de não parti do princípio da desconfiança, preferimos acreditar que tratasse do um erro, equívoco, ainda sim, pelos fatos demonstrados as licitantes não cumpriram os requisitos legais previstos no referido edital de licitação, Lei nº 8.666/93 e Lei complementar nº 123/2006 e Lei Geral de licitações.

3- Quanta a Inabilitação da empresa FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES -ME, resultando como alegação os motivos de descumprimento dos itens 16.7 e 16.9. Logo se percebi o equívoco, pois a qualificação econômica financeira pode ser obtidas de duas formas, conforme previsto na lei geral de licitações, através do Capital Social e/ou patrimônio líquido.

Em simples Consulta ao Balanço patrimonial da empresa FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES - ME será possível a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Aracati constar Patrimônio líquido de R\$ 275.986,16 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Atendendo as exigências alegadas nos itens 16.7 e 16.9.

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 - Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



Quanto ao item da qualificação técnica, resultando como alegação o motivo de descumprimento do item 03.04.2 – o Presidente da Comissão de licitação com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pode diligenciar a licitante para que apresente contratos e notas fiscais correspondentes os atestados de capacidade técnicas apresentados, tendo em vista, a obtenção do percentual mínimo de 50% do quantitativo exigido no edital, assim, os documentos seriam para fins de esclarecimentos, nunca de acréscimo ao documentos já apresentados.

Quanto a declaração prevista no item 03.04.7, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a simples declaração de disponibilidades de EPis poderia ser substituída por declaração feita a punho, na Presença do Presidente da Licitação e Membros, pois não acarretar vícios insanáveis ao processo, sendo que, o empresário já apresentou declarar aceitando todos os termos previsto em edital, sob pena de responsabilização.

Quanto aos itens 03.04.8 e 03.04.8.1, concordamos com a decisão da Comissão Permanente de licitação, por tratasse de estrutura de alta complexidade e a vistoria ou conhecimento prévio do ambiente é de suma importância para a execução e segurança do público e profissionais envolvidos na organização do evento.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDO PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS E EQUÍVOCOS.

Considerações Finais:

Destarte, resta evidente que a empresa FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, apresentou balanço patrimonial que não correspondi com as informações contábeis de faturamento bruto da licitante, conforme extraído do Portal da Transparência, assim como, enquadramento divergente do porte, ou seja, a empresa está enquadrada como Microempresa (EPP), sendo que, obteve faturamento de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ou seja, o Porte Informado a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Ceará divergem com as informações de faturamento Constante no Portal da Transparência dos Municípios, sem que conste no balanço patrimônio informações de devolução de receitas.

Quanto a empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI está enquadrada de forma irregular, sendo que, obteve faturamento de empresa de pequeno Porte (EPP), e está enquadrada como ME, em desacordo com o atual regime tributário. Ou seja, o Porte Informado a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Ceará divergem com as informações de faturamento (Demonstração do Resultado do Exercício).

Quanto à inabilitação da empresa **FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES – ME** deve ser revista, conforme os motivos expostos acima.

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com



5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à este Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformular a decisão de habilitação das licitantes **FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME** e **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**.

II) realizando a inabilitação e Desclassificação da proposta de preços, de modo terminante por descumprimento da Lei nº 123/2006 e Lei geral de licitações nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, por manifesto desatendimento as regras previstas na lei pátria, do edital e seus anexos da Concorrência Pública nº12.001/2022-CRPP .

III) Quanto à inabilitação da empresa FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES – ME deve ser revista, conforme os motivos expostos acima.

Destaco que o recurso contra habilitação ou inabilitação tem efeito suspensivo e deve ser dirigido à autoridade superior, via Comissão de Licitação. O Julgamento, como se vê, é feito pela autoridade superior, responsável pela designação da Comissão. Pode, contudo, a própria Comissão rever a decisão recorrida (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993).

Nestes temos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 04 de Novembro de 2022.

Flavia Tavares da Silva Soares.

Flavia Tavares da Silva Soares
Diretora Presidente
CPF:915.282.673-20


FLAVIA TAVARES DA SILVA - ME
CNPJ: 07.410.329/0001-70
EMPRESÁRIA

Flavia Tavares da Silva Soares-Me
Rua Rio Jordão, Bairro Santa Maria, 301 CEP: 60870-730 Fortaleza-Ce.
Cel.: (85)8850 0640 – Cel. 9648 6665- (85)8704-5126
CNPJ. 07.410.329/0001-70 INSC. Municipal. 197608-7
Email: disck.disco@hotmail.com